COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4000851-68.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 30/06/2014 14:24:49 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO BRAGHIN SÃO CARLOS - EPP ("CASA DE CARNES CONQUISTA") moveu ação contra CINCO ESTRELAS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA. O autor verificou, no *site* da Nota Fiscal Paulista, a existência de algumas pendências em seu nome, oriundas de notas fiscais emitidas pela ré que, no entanto, não possuem lastro, pois jamais manteve relação comercial com a ré. As cobranças são indevidas. Sob tais fundamentos, pediu antecipação de tutela para o cancelamento da restrição ou o lançamento do número de contribuinte do autor do sistema Nota Fiscal Paulista, e, a título de providência judicial definitiva, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré, citada, contestou (fls. 35/40), alegando inépcia da inicial, prescrição e, no mérito, que houve um contrato verbal de compra e venda entre as partes, com a pronta entrega da mercadoria e pagamento à vista, não subsistindo qualquer dívida do autor, tanto que nada lhe foi cobrado, não havendo qualquer ilicitude na atuação da ré, nem danos morais indenizáveis.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A inicial não é inepta, pois os requisitos do art. 282 c/c art. 295, parágrafo único, ambos do CPC, restam atendidos; ademais, eventual irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo à parte ré, cujo direito de defesa pode e foi plenamente exercido, não se devendo decretar qualquer nulidade (art. 244 c/c art. 249, § 1°, ambos do CPC).

A prescrição deve ser afastada pois a inicial diz que o autor estaria

São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

sofrendo prejuízos atuais. Se o fato fosse verdadeiro, não teria ocorrido a prescrição, em razão da atualidade do dano.

Ingressa-se no exame do meritum causae para rejeitar-se o pedido.

Assiste razão à ré. As notas fiscais (fls. 18/19, 20/21, 22/23, 24/25), relativa a venda de mercadorias *que condizem com o objeto empresarial do autor*, foram emitidas nos meses de julho e agosto de 2010 e em todas consta que o pagamento foi feito à vista.

A ré diz que as contratações foram imediatas, verbais, com o pronto pagamento. A alegação tem amparo no que consta nas notas fiscais e no comportamento posterior das partes. Inexiste qualquer indício, sequer razão para que se compreenda o lançamento de notas fiscais frias no caso, considerando-se o pagamento à vista, não se gerando qualquer crédito (simulado) em favor da ré.

Quanto ao pedido de indenização, a própria inicial não narra qualquer ato constritivo ou violador da honra objetiva do autor. A ré não está cobrando o autor. Não houve protesto. Não consta a emissão de duplicatas. Não houve negativação. E-mail. Cobrança telefônica. Nada, após 4 anos desde as operações comerciais. Ausência de atos de cobrança que, aliás, está de acordo com a informação, lançada nas notas fiscais, de que o pagamento foi à vista.

O fato de a nota fiscal constar no sistema da Nota Fiscal Paulista também não gera, por si só, dano ao autor. O autor não demonstrou dano decorrente desse fato, *ainda que se cogitasse* da inexistência do negócio jurídico subjacente.

Sugiro a leitura atenta da inicial, na narrativa dos fatos.

Saliente-se que não cabe - em verdade, não deve, não pode, não é lícito - ao juiz imaginar ou conjecturar <u>fatos concretos</u> que podem hipoteticamente ter gerado ao autor dano moral em razão dos fatos do processo, se tais fatos não foram <u>postos</u> na inicial.

Isso, por força do princípio da congruência (arts. 128 e 460 do CPC), segundo o qual (também) a causa de <u>pedir fática</u> vincula o julgamento e, se o juiz considerar fatos não descritos na inicial, profere sentença *extra petita*, quebrando sua imparcialidade e equidistância, consoante precedentes a seguir do E. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375

Rua Sorbone 37: São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

RESPONSABILIDADE CIVIL.CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRICÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. 2. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. 3. Incide em vício de nulidade por julgamento extra petita a decisão que julga procedente o pedido com base em fato diverso daquele narrado pelo autor na inicial como fundamento do seu pedido. 4. Se a causa de pedir veio fundada no sofrimento dos autores em função da morte do paciente, imputada aos maus tratos sofridos durante a internação, era defeso ao Tribunal de origem condenar os réus com base nas más condições de atendimento da clínica, não relacionadas com o óbito. 5. Excluído pelo acórdão recorrido, com base na prova dos autos, o nexo causal entre o resultado morte e o tratamento recebido pelo paciente, ao consignar que se tratava de paciente em estado terminal, a improcedência da ação é solução que se impõe. 6. Recursos especiais providos. (REsp 1169755/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3^aT, j. 06/05/2010)

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de nunciação de obra nova. Pretensão de ver impedida a construção de muro entre dois imóveis, ao argumento de que tal obra impediria o acesso a um deles por rua que terminaria, exatamente, no limite entre as propriedades. Erros detectados em todas as escrituras apresentadas pelas partes. Constatação, pelo perito, de existência de mera servidão entre os imóveis. Acolhimento do pedido do autor, com fundamento nessa servidão. Impossibilidade. Teoria da substanciação. -Alegaram os autores-recorridos, como causa de pedir, a existência de testada entre a rua e sua propriedade, residindo o alegado interesse de agir na futura utilização dessa via como acesso, a partir do desmembramento da propriedade em porções menores. - Não houve referência, na inicial, à existência de servidão entre os imóveis, a fundamentar um suposto direito de passagem entre eles. - O processo civil brasileiro é regido, quanto ao ponto, pela teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida; a mudança desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta. - A atividade de síntese do juiz não pode terminar em conclusão que não se subsume ao embate entre as premissas de fato e de direito que foram colocadas pelas partes em conflito. Recurso especial provido. (REsp

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

623704/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3^aT, j. 21/02/2006)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 128 E 460, DO CPC. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA ADSTRIÇÃO E DA CONGRUÊNCIA CORRELAÇÃO). INOBSERVÂNCIA. **SENTENÇA** DESACORDO COM O PEDIDO. TRANSMUTAÇÃO DA CAUSA DE **PEDIR PELOS** ÓRGÃOS JUDICANTES. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. - Há violação aos arts. 128 e 460, do CPC se a causa é julgada (tanto na sentença como no acórdão recorrido) com fundamento em fatos não suscitados pelo autor ou, ainda, se o conteúdo do provimento dado na sentença é de natureza diversa do pedido formulado na inicial. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 746.622/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3^aT, j. 26/09/2006).

Assim, como já decidido pelo mesmo STJ, "se o magistrado se limita ao pedido formulado, considerando, entretanto, outra causa de pedir que não aquela suscitada pela parte, estará incorrendo em decisão extra petita, restando configurada a nulidade da sentença, ante a ofensa ao princípio da congruência" (MS 9315/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, 3ªS, j. 13/12/2004).

Assim, no caso em tela, firme em tal premissa, e reportando-me à narrativa fática trazida na inicial aliada à circunstância de que das próprias notas fiscais consta que os pagamentos foram feitos à vista (não se cogitando de cobrança ulterior), forçoso reconhecer que o pedido de indenização por danos morais deve ser rejeitado.

A causa de pedir indicada nos autos não nos revela qualquer dano moral indenizável, se não aborrecimento ou desconforto que, todavia, deixa de configurar um verdadeiro aviltamento da dignidade, da honra, da imagem ou da autoestima da pessoa, não merecendo, então, lenitivo pecuniário.

A propósito, a doutrina:

Dissemos linhas atrás que o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bemestar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou irritabilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais acontecimentos". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª Edição. São Paulo. Malheiros: 2006. p. 105)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o autor em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 724,00.

P.R.I.

São Carlos, 13 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA